Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 143/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2173/2014
PROTOCOLO	: 1481504
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
INTERESSADO	: HOSPFAR INDÙSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$168.718,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular a formalização da nota de empenho em que foram cumpridos os requisitos legais, como também é regular a execução financeira em que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 744/2013, emitida pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 744/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 021/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 08/2013, que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-10229/2012, nos autos TC/MS nº 23074/2012.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA- 5ICE-3938/2014) e constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressalvando também a intempestividade da remessa dos documentos, com aplicação de multa, conforme parecer acostado às fls. 33/34 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-2059/2015).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 744/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art.55 da lei n. 8666/93.

No que se refere à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte acato a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado (f. 24).

Com relação à execução financeira, a contratação restou devidamente comprovada da seguinte maneira:

TOTAL EMPENHADO Nº 744/13	R$ 168.718,50
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 168.718,50
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 168.718,50

De tal modo, a despesa realizada foi empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 168.178,50 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 744/2013, emitida pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade da formalização e execução da nota de empenho em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMMGA
SETAC. VAB/ARP